



**PARECER ÚNICO nº 22/FEAM/URA ZM - CAT/2025 (115538498)**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA SEI:</b> 2090.01.0029077/2024-07	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	Renovação de Licença Instalação	

<b>EMPREENDEDOR:</b>	Prefeitura Municipal de Leopoldina	<b>CNPJ:</b>	17.733.643/0001-47		
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	Prefeitura Municipal de Leopoldina/Estação de Tratamento de Esgoto da Bacia do Feijão Cru	<b>CNPJ:</b>	17.733.643/0001-47		
<b>MUNICÍPIO:</b>	Leopoldina	<b>ZONA:</b>	Urbana		
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b>	WGS84	<b>LAT/Y</b>	21°30'35,63"	<b>LONG/X</b>	42°39'53,12"
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>					
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> X	NÃO	
<b>BACIA FEDERAL:</b>	Rio Paraíba do Sul	<b>BACIA ESTADUAL:</b>	Rio Pomba		
<b>UPGRH:</b>	PS2 - Região das bacias do rio Pomba e Muriaé	<b>SUB-BACIA:</b>	Córrego Feijão Cru		
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b> E-03-05-0 Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto E-03-06-9 Estação de tratamento de esgoto sanitário			<b>CLASSE</b>	NP 3
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	<b>REGISTRO:</b> Paulo Afonso Farage do Nascimento – Eng. Civil Laura de Paula Domiciano - Arquiteta			CREA MG 74090 CAU MG A 186742-3	
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b>	AF nº 500082/2025	<b>DATA:</b>	12/03/2025		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Jéssika Pereira de Almeida – Gestora Ambiental	1.365.696-2
Julita Guglinski Siqueira – Gestora Ambiental de formação jurídica	1.395.987-9
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Coordenadora de análise técnica	1.097.369-1
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora de Controle Processual	1.576.087-9



## 1. Introdução

Este parecer apresenta uma discussão técnica e jurídica do processo administrativo para a Renovação da Licença de Instalação do empreendimento Estação de Tratamento de Esgoto da Bacia do Feijão Cru, de propriedade da Prefeitura Municipal de Leopoldina.

O referido processo administrativo se encontra instruído no processo SEI nº 2090.01.0029077/2024-07, recepcionado a partir do Recibo Eletrônico de Protocolo nº 98632587, de 02/10/2024.

A possibilidade de renovação de Licença de Instalação é trazida por meio do Decreto Estadual nº 47.383/2018 em seu artigo 37.

Considerando que os pedidos de renovação de Licença de Instalação ainda não se encontram operacionalizados no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, a solicitação foi processada via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conforme orienta a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019.

Em seu contexto histórico, o empreendimento Prefeitura Municipal de Leopoldina/Estação de Tratamento de Esgoto da Bacia do Feijão Cru, ainda na vigência da Deliberação Normativa (DN) Copam nº 74/2004, obteve Licença Prévia e Licença de Instalação concomitantes, Certificado LP+LI nº 028, originalmente com validade até 29/03/2025, Processo SIAM nº 05902/2006/002/2017.

Para fins de contextualização, o empreendimento em tela se constitui em uma Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários, com vazão média prevista de 60,89 l/s e nas estruturas da rede coletora vazão máxima prevista de 95,89 l/s, planejadas para serem construídas e operarem no município de Leopoldina, realizando a captação e o tratamento dos efluentes sanitários na bacia do Córrego Feijão Cru.

O empreendimento irá exercer as atividades de códigos E-03-05-0 Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto e E-03-06-9 Estação de tratamento de esgoto sanitário, estabelecidas na DN Copam nº 217/2017.

Ao formalizar o requerimento de renovação dentro do prazo estabelecido pelo Artigo 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, teve o prazo de validade da licença automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

O empreendedor, em ofício (documento Sei nº 98632574) de 02/10/2024, informou à URA ZM, que diversos fatores levaram à paralisação parcial das obras e serviços, tais como: período da pandemia de COVID-19 (compreendido entre março/2020 e dezembro/2021); reprogramação contratual junto ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal); readequação de projetos executivos; alocação de recursos financeiros.



O empreendedor, entendendo que o prazo restante da licença ambiental Certificado LP+LI nº 028, válido até 29/03/2025, não seria suficiente para a conclusão da instalação do empreendimento, solicitou via ofício (Documento SEI nº 98632574), em 02/10/2024 a renovação da Licença de Instalação do empreendimento.

Em 12/03/2025 a equipe da Unidade Regional de Fiscalização – URFIS Zona da Mata realizou fiscalização no empreendimento, gerando o Auto de Fiscalização 500082/2025. Embora não tenha ocorrido vistoria por parte da equipe da FEAM, a URFIS também compõe o Sistema Estadual do Meio Ambiente e sua ação fiscalizatória serve de subsídio na elaboração deste parecer. Os resultados da fiscalização em tela estão descritos neste parecer, dentro do tópico de Avaliação do Desempenho Ambiental.

Observa-se no processo SEI nº 2090.01.0029077/2024-07 o cumprimento da legislação vigente e das orientações da Semad. O empreendedor protocolou junto à URA ZM os documentos necessários, sendo eles:

- Fundamentação do pedido de renovação de LI, nos moldes do art. 37, §5º, do Decreto 47.383/2018 (SEI nº 98632574);
- Procuração ou equivalente do responsável pelas informações do empreendimento (98632564);
- Relatório de cumprimento de condicionantes da LI anteriormente concedida (98632576);
- Cronograma de execução da implantação do empreendimento (atualização das ações para o novo cenário) (98632583);
- Publicação do requerimento de licença feita pelo empreendedor (104666893);
- Publicação da concessão da licença anterior a ser renovada (98632580);
- Comprovante do pagamento de DAE (98632570).

Assim, as considerações apresentadas em resumo neste Parecer Único foram fundamentadas nos documentos apresentados junto ao processo SEI nº 2090.01.0029077/2024-07, incluído o relatório de cumprimento de condicionantes da LI anteriormente concedida, como também, nas observações e constatações por ocasião da ação fiscalizatória da URFIS ZM no empreendimento, constituindo os principais objetos do julgamento para a concessão da Licença Ambiental solicitada pelo empreendedor.



## 2. Caracterização do Empreendimento

A Estação de Tratamento de Esgoto da Bacia do Feijão Cru está sendo implantada em um terreno às margens da Rodovia BR 120, próximo ao distrito industrial de Leopoldina. Já os interceptores serão instalados ao longo das ruas paralelas e margens dos córregos da bacia de drenagem do Feijão Cru.

O corpo receptor do esgoto tratado, córrego Feijão Cru, não possui um enquadramento estabelecido, sendo então classificado na Classe 2, conforme DN COPAM nº 10/1986.

- **Rede coletora**

Por suas características satisfatórias, a rede coletora existente no município deverá ser aproveitada. A implantação de poços de visita necessários será feita de forma paulatina. A rede projetada para implantação imediata ficou restrita aos trechos para interligação com os interceptores, em uma extensão de 5.907 m ao longo do Feijão Cru.

- **Interceptores**

Os interceptores foram projetados ao longo das ruas paralelas aos córregos e também nas margens, totalizando 12.159 m.

- **Estações elevatórias de esgoto**

A unificação das contribuições de esgoto necessitará da implantação de duas estações elevatórias, sendo uma ao longo dos interceptores e outra junto à estação de tratamento.

A Estação Elevatória 1 terá o objetivo de elevar o nível do interceptor da margem direta do córrego Feijão Cru após receber as contribuições dos interceptores do córrego do Onça e da margem esquerda do Feijão Cru. Esta estação foi dimensionada para uma vazão de 53,08 l/s e altura manométrica máxima de 7,17 m, contará com duas bombas submersíveis, sendo uma para reserva e rodízio.

A Estação Elevatória Final fará o encaminhamento dos esgotos à estação de tratamento e será implantada na área da própria ETE Feijão Cru. Contará com três bombas submersíveis, sendo uma para reserva e rodízio. Esta elevatória foi dimensionada para funcionamento com uma vazão de 95,89 l/s e altura manométrica máxima de 25,24 m.



- **Estação de tratamento de esgotos**

Conforme consta no projeto da estação, os critérios e parâmetros utilizados no dimensionamento das unidades de tratamento foram definidos com base na NBR 12209/92. Também foram levados em conta os resultados do estudo de autodepuração realizado conforme modelagem matemática da qualidade da água proposta por Streeter-Phelps, tendo sido modelado o parâmetro Oxigênio Dissolvido.

Com base nos resultados obtidos no estudo de autodepuração, o projetista concluiu que é possível, em uma primeira etapa, implantar somente um sistema de tratamento com eficiência de 70% para redução de DBO sendo que, em uma segunda etapa, caso seja exigido pelo COPAM, os esgotos deverão ser tratados em nível secundário com eficiência superior a 85% para redução de DBO e em nível terciário, para redução da carga de coliformes, a eficiência de 99,9%.

Cabe salientar que é dever dos responsáveis pelo projeto e pela operação assegurar a eficiência do sistema e o atendimento aos padrões de lançamento estabelecidos na legislação. A URA ZM não possui responsabilidade técnica sobre os projetos apresentados, sendo sua competência o acompanhamento da eficiência do sistema de tratamento, com base no monitoramento que será realizado pelo empreendedor. O não atendimento aos limites estabelecidos torna o empreendimento passível de autuação e, nesta hipótese, deverá rever e adotar as medidas necessárias à alteração do projeto, com o objetivo de realizar o tratamento com a eficiência devida.

Serão implantadas as unidades de tratamento:

1. Tratamento preliminar: composto por gradeamento e desarenador, a fim de dotar os esgotos de características favoráveis às operações subsequentes, através da remoção de sólidos grosseiros.

2. Reatores anaeróbicos de fluxo ascendente e manta de lodo (UASB): trata-se de 8 unidades de reatores de leito de lodo, que fazem a separação física e a recirculação dentro da própria unidade. Possuirão câmaras de decantação e de digestão anaeróbias superpostas.

3. Disposição em vala dos resíduos sólidos: o material removido das grades e areia será disposto separadamente do lodo desidratado (foram previstos 12 leitos de secagem). A conformação das valas de resíduos será feita até atingir uma espessura de 30 cm e posteriormente receberá uma cobertura de terra de 15 cm. A camada final deverá ser recoberta com terra vegetal e plantio grama. Com base na projeção de 20 anos de operação, a área de depósito deverá ter 0,85 ha, sendo 0,20 ha para os resíduos sólidos do tratamento preliminar e 0,65 ha para o lodo.

4. Casa de controle: onde funcionará a sala de comando elétrico, viabilizando a redução de bitolas de cabeamento, tornando o sistema elétrico mais barato.

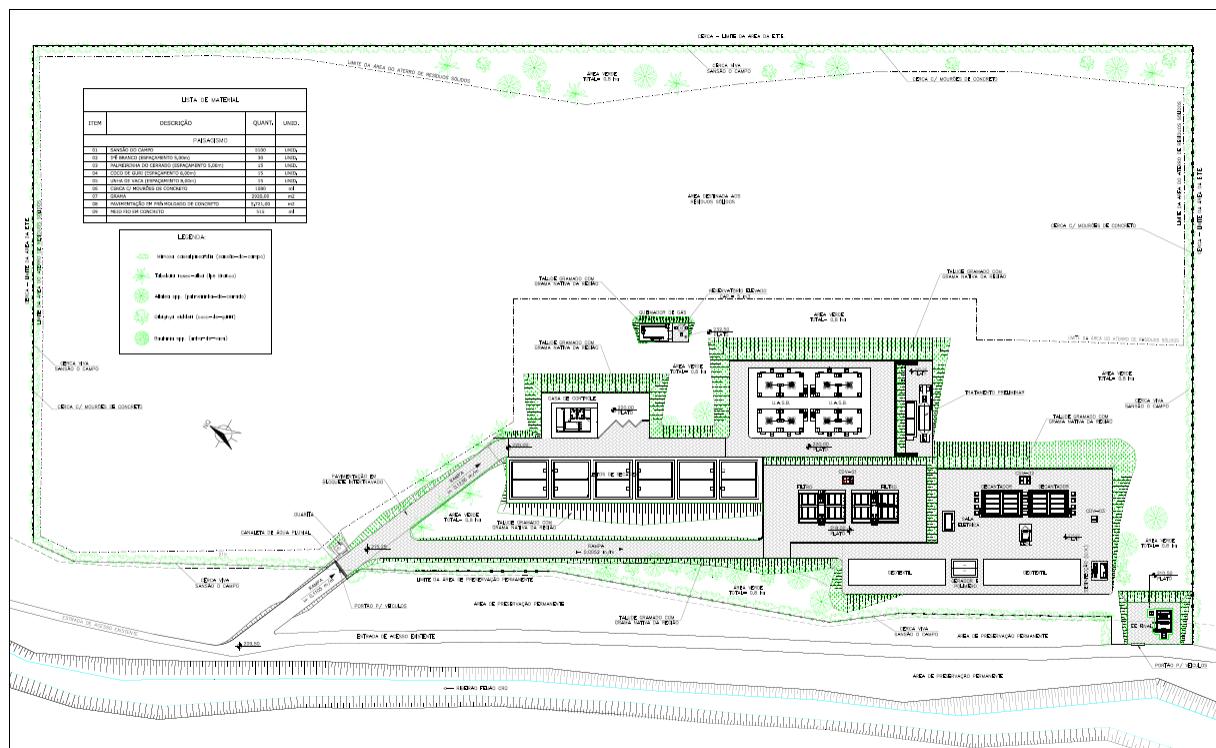


Figura 1: Projeto da ETE licenciado. Fonte: Parecer único nº 0174319/2019.

## 2.1 Instalação do empreendimento

Conforme informações apresentadas à URA ZM após Ofício 338 (102751062), através do documento 104666898, foi informado que os contratos para execução da obra foram assinados em 16/09/2020. Em novembro de 2020, houve a mobilização da obra, com a paralisação da mesma em fevereiro de 2021.

Em outubro de 2023, as obras foram retomadas e paralisadas novamente. Por fim, houve nova retomada em fevereiro de 2024 e seguem em andamento desde então.

Através do documento Sei nº 98632583 foi apresentado o cronograma de execução das obras que prevê a conclusão da execução das obras do empreendimento em dezembro de 2025.

Conforme relatado no Auto de Fiscalização 500082/2025 elaborado pela URFIS ZM, foi informado que cerca de 10 a 12% das obras físicas estavam prontas na ocasião da vistoria. Também foi constatado que:

“A referida ETE, no momento da vistoria, ocupava uma área de aproximadamente de 02 hectares com vistas de terraplanagem, aberturas de vias de acesso, barracões de madeiras para apoio às obras, locais de depósito de materiais de concreto pré-fabricada e estruturas físicas em fase de construção



*(Sala de Controle, 02 Leitos de Secagem, 04 Reatores Anaeróbios e uma Elevatória final).*

A imagem a seguir, enviada pelo empreendedor como resposta à solicitação de complementação, fornece uma vista geral da obra.



Figura 2: Relatório Fotográfico (27/12/2024). Fonte: Documento Sei 104666901.

## 2.2 Alteração do projeto

Outra informação solicitada ao empreendedor através do Ofício 338 (102751062) enviado pela URA ZM, dizia respeito à esclarecimentos acerca da adequação do projeto que ocorreu durante a vigência da licença. Por meio do documento Sei n°104666900 foram enviadas informações relacionadas.

Segundo o empreendedor, a adequação do projeto se fez necessária em virtude da realização de atividades de terraplanagem no local da implantação da ETE, com vistas a garantir a viabilidade, eficiência do sistema e segurança na execução da obra. Essa adequação do projeto original procurou atender as necessidades do terreno, respeitando normas e práticas ambientais. Pela ocorrência de desníveis que podem comprometer a instalação de estruturas e equipamentos, a terraplanagem se faz necessária.



As unidades de tratamento previstas foram mantidas, assim como o projeto estrutural. Apenas o tratamento preliminar precisou ser realocado, porém, ainda assim, dentro da área diretamente afetada pelo empreendimento, conforme pode ser observado na planta enviada pelo empreendedor e reproduzida a seguir.

Conforme observado nas fotografias enviadas e nas contatações da ação fiscalizatória, a alteração de projeto em questão, ainda não havia sido instalada até a fiscalização realizada pela URFIS ZM.

Na cor amarela está representado o tratamento preliminar conforme projeto original e em vermelho sua nova localização, após a readequação do projeto. As demais estruturas não sofreram alterações.

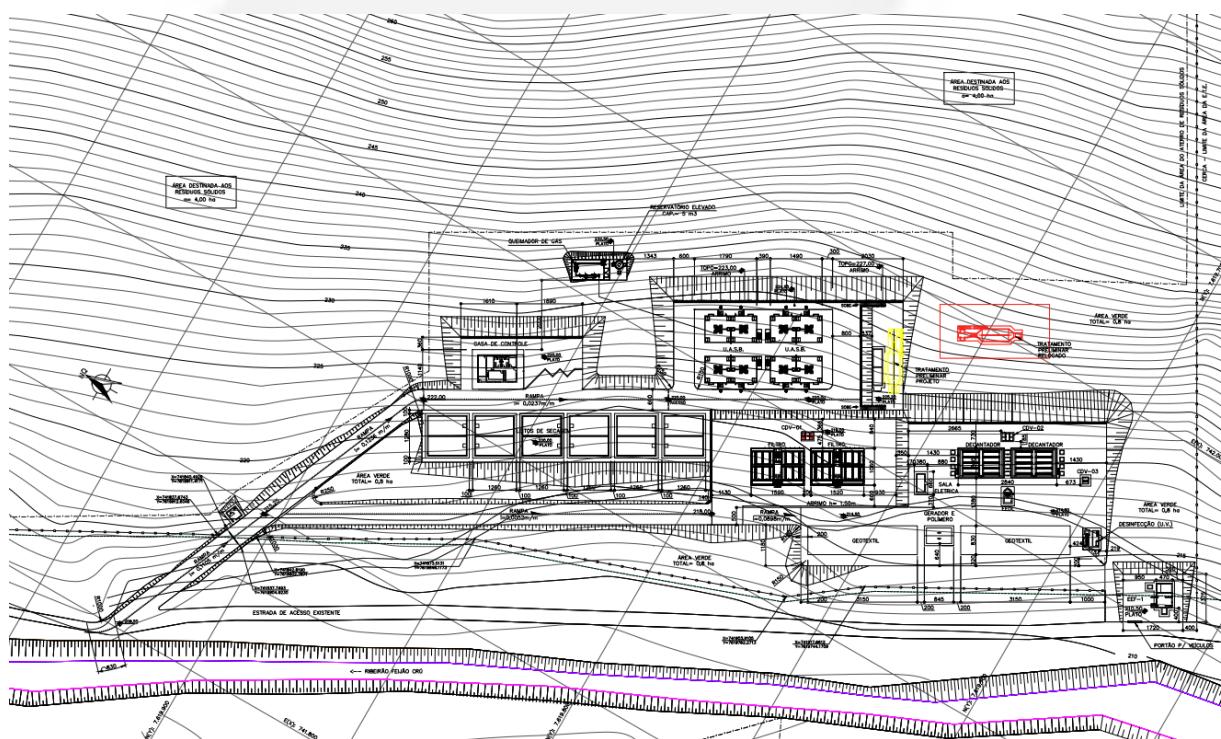


Figura 3: Projeto da ETE readequado. Fonte: Documento Sei nº 104666896.

### 3. Impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os principais impactos do empreendimento estão relacionados às atividades de instalação/construção civil, como limpeza de área, escavação, aterro e desaterro, operação de equipamentos, máquinas e veículos.

Contaminacão do solo em virtude do esgoto sanitário no canteiro de obras

Os efluentes sanitários gerados durante a implantação do empreendimento podem contaminar o solo se não forem dispostos corretamente, podendo inclusive



aumentar o risco de transmissão de doenças associadas aos micro-organismos presentes no trato intestinal humano.

Como medida de controle deste impacto, serão instalados banheiros químicos nos locais de execução das obras. O tratamento e destinação final destes efluentes serão de responsabilidade da empresa contratada para o fornecimento de tais banheiros. A empresa responsável pela obra fará a contratação de empresa para fornecimento de banheiros químicos e destinação final dos efluentes.

#### Contaminação do solo em virtude da disposição inadequada de resíduos sólidos

O mesmo risco relacionado à incorreta destinação dos efluentes sanitários se aplica à questão dos resíduos sólidos. Durante as obras serão gerados resíduos de características diversas descritos nas classes A e B da Resolução Conama 307/2002.

A fim de minimizar tal impacto, foi proposta a implementação de um plano de gerenciamento dos resíduos sólidos, sendo recomendadas as seguintes medidas de controle:

- Para os resíduos de construção civil, classes A e B: treinamento dos funcionários, conscientização e destinação final adequada.
- Para os resíduos de características domésticas: disposição em coletores, conforme características; disseminação de informações sobre resíduos; recolhimento; destinação final adequada.

Os resíduos sólidos de características domésticas serão destinados ao aterro sanitário licenciado da União Recicláveis Rio Novo Ltda., localizado em Leopoldina. Já os resíduos de construção civil serão utilizados em sua totalidade na manutenção de estradas vicinais do município.

#### Contaminação do solo por combustíveis e óleos

As máquinas e equipamentos que serão utilizados nas obras de implantação deverão estar em perfeito estado de funcionamento para evitar que ocorra o derramamento de óleo e contamine o solo no local.

Para tanto, foi proposta a manutenção permanente, sendo proibida a reparação dos equipamentos no canteiro de obras. A manutenção será realizada em oficina mecânica especializada, sob a responsabilidade da empresa contratada para execução da obra.



### Erosão em virtude da exposição do solo

Na área de instalação da ETE haverá terraplanagem e limpeza do terreno. Tal movimentação de solo é potencial causa de formação de processos erosivos. Conforme declarado, não haverá excedente de solo, sendo todo o material utilizado na implantação do empreendimento.

Como medida de controle, foi proposta a execução de sistema de drenagem a fim de conduzir as águas pluviais e do revestimento dos taludes, com o propósito de proteger o solo que esteja exposto em virtude das atividades.

### Emissões atmosféricas

As obras do empreendimento acarretarão na emissão de poeira, provocada pela movimentação de terra, atividades de escavação e manejo de agregados. Foram propostas as seguintes medidas de controle: aspersão no local das obras, uso de lona no transporte de material, uso de EPI, irrigação e proteção no manejo dos agregados.

### Ruídos

Provenientes da operação de máquinas e equipamentos, serviços de carpintaria e tráfego de caminhões. Entretanto, as obras de instalação dos interceptores na área urbana serão de curta duração em cada trecho. Ainda assim, será realizado o controle nas fontes geradoras, através da manutenção preventiva dos equipamentos. Todos os funcionários deverão utilizar os EPI's e serão realizados exames periódicos a fim de monitorar a saúde dos trabalhadores.

### Alteração da paisagem e supressão de vegetação

A alteração da paisagem se dará pela movimentação de terra e implantação de estruturas do sistema de tratamento.

A instalação do empreendimento não implicará na supressão de vegetação nativa. Apenas gramíneas, algumas espécies arbustivas e um pequeno fragmento de floresta de eucalipto em área comum serão suprimidos.

Para ambas as situações acima, as medidas de mitigação apresentadas são a recomposição paisagística e a implantação de cortina vegetal.



## 4. Avaliação do desempenho ambiental

### 4.1 Cumprimento de condicionantes

As medidas e programas ambientais propostos visando à mitigação dos impactos na implantação do empreendimento, foram transformados em condicionantes do Parecer Único da fase anterior do licenciamento, qual seja, a LP concomitante com LI (PA n.º 05902/2006/002/2017), a serem cumpridas até a formalização da Licença de Operação, devendo o empreendedor apresentar relatórios anuais de atendimento das mesmas.

Em se tratando, todavia, de requerimento de Renovação de Licença de Instalação, o empreendedor apresentou o “Relatório de cumprimento de condicionantes da LP+LI-28-2019 (SEI nº 98632576)” que versa sobre o cumprimento das condicionantes estabelecidas no Parecer Único nº 0174319/2019 da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação, chancelada pela autoridade competente, legalmente delegada para a decisão final do referido processo de licenciamento ambiental.

A publicação da concessão da LP+LI-28-2019 na imprensa oficial ocorreu em 29/03/2019.

#### Condicionantes de LP

**Condicionante 01:** Comunicar, por meio de ofício, à SUPRAM/ZM o início das obras.  
**Prazo:** Até 15 dias após o início

Não há registro no SIAM do cumprimento da condicionante, sendo declarado no Relatório de Cumprimento de Condicionantes (98632576) que esta não foi atendida, tendo como justificativa o atraso do início das obras. Entretanto, o fato de ter ocorrido atraso no início das obras não é impeditivo para o cumprimento desta condicionante.

**Status:** descumprida

#### Condicionantes de LI

**Condicionante 01:** Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II. **Prazo:** Durante a vigência da Licença

O Automonitoramento imposto para a fase de instalação consiste no controle dos resíduos sólidos, por meio do envio semestral de planilhas mensais de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados.

Conforme declarado no Relatório de Cumprimento de Condicionantes (98632576), não foram gerados resíduos sólidos no período compreendido entre 10/2023 e



setembro de 2024 (data do relatório) que justificassem a elaboração das planilhas de controle.

Através do Ofício 338 (102751062), a URA ZM questionou explicitamente ao solicitante sobre a geração de resíduos nos períodos em que já houve execução de obras. Como resposta, através do protocolo 104666900, informa que não houve geração de resíduo desde a concessão da licença até a data de retomada das obras em fevereiro de 2024 e que após a retomada na etapa de terraplanagem, ocorreu apenas a movimentação de terra no local, não trazendo informações acerca da execução de etapas posteriores à terraplanagem. Também declara que os resíduos sólidos urbanos são recolhidos pelo sistema de coleta municipal e destinados a aterro sanitário licenciado e que os resíduos de banheiros químicos são recolhidos pela empresa responsável pelo fornecimento deles.

Ainda que pese a declaração de não geração de resíduos, os resíduos sólidos urbanos e de banheiro gerados e encaminhados para destinação não foram planilhados, conforme determina a condicionante, que não faz distinção do tipo de resíduo a ser monitorado. E, para além da etapa de terraplanagem, não houve o controle da geração de resíduos na etapa posterior. Conforme pode ser observado no relatório fotográfico, as obras já avançaram e não houve comprovação do cumprimento do automonitoramento em nenhum período da vigência da licença, desde a concessão, até o presente requerimento de renovação.

No relatório fotográfico enviado pelo empreendedor (Sei nº 104666900), fica evidente a execução de obras civis mais avançadas, inclusive pode ser observada a presença de “entulho”, principalmente nas fotos 1 e 2. Mesmo com este avanço das obras, não houve controle dos resíduos gerados. Desta forma, identifica-se a prestação de informação falsa por parte do empreendedor, ao declarar que, após a retomada na etapa de terraplanagem, houve apenas movimentação de terra no local. Além deste ponto específico, na etapa de terraplanagem e de implantação do canteiro de obras há presença de trabalhadores e geração de resíduos, ainda que em pequenas quantidades. Em conclusão, resta claro que houve geração de resíduos por parte do empreendimento, até porque não é possível se ter execução de obras sem geração de resíduos.

Status: descumprida

Por este motivo, com respaldo no Decreto 47383/2018, o empreendimento foi autuado pela prestação de informação falsa, enganosa ou omissa, com a lavratura do AI 703945/2025.



**Condicionante 02:** Apresentar proposta de Projeto de Controle de odores provenientes da ETE. **Prazo:** Na formalização da LO

Verifica-se que o prazo de conclusão da condicionante ainda se encontra vigente.

**Condicionante 03:** Apresentar Plano de Monitoramento do corpo receptor dos efluentes da ETE, conforme disposto na Nota Técnica DIMOG/DISAN NT 002/2005.

**Prazo:** Na formalização da LO

Verifica-se que o prazo de conclusão da condicionante ainda se encontra vigente.

**Condicionante 04:** Comprovar a instalação de pontos de monitoramento de águas subterrâneas na área do empreendimento para a avaliação de parâmetros especificados, conforme disposto na Nota Técnica DIMOG/DISAN NT 002/2005.

**Prazo:** Na formalização da LO

Verifica-se que o prazo de conclusão da condicionante ainda se encontra vigente.

**Condicionante 05:** Apresentar relatório descritivo/fotográfico que comprove a reutilização dos resíduos da construção civil das estradas municipais ou apresentar comprovação da destinação final adequada em aterro licenciado para tal fim. **Prazo:** Na formalização da LO

Verifica-se que o prazo de conclusão da condicionante ainda se encontra vigente.

**Condicionante 06:** Apresentar comprovação da destinação final ambientalmente adequada, por empresa licenciada, dos efluentes sanitários dos banheiros químicos.

**Prazo:** Na formalização da LO

Verifica-se que o prazo de conclusão da condicionante ainda se encontra vigente.

**Condicionante 07:** Dar início à implantação da cortina arbórea e apresentar relatório descritivo/fotográfico das ações empreendidas. **Prazo:** Na formalização da LO

Verifica-se que o prazo de conclusão da condicionante ainda se encontra vigente.

**Condicionante 08:** Executar o plano de revegetação das áreas em que ocorreu intervenção para implantação da ETE e apresentar relatório descritivo/fotográfico das ações empreendidas. **Prazo:** Na formalização da LO

Verifica-se que o prazo de conclusão da condicionante ainda se encontra vigente.



**Condicionante 09:** Comprovar a regularização, junto ao IEF, do corte de eucaliptos.  
**Prazo:** Na formalização da LO

Verifica-se que o prazo de conclusão da condicionante ainda se encontra vigente.

**Condicionante 10:** Comprovar protocolo do requerimento de descaracterização do imóvel junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na forma da Instrução Normativa INCRA nº 82/2015, de 27/03/2015. **Prazo:** 60 dias

Não há registro no SIAM do cumprimento da condicionante. No Relatório de Cumprimento de Condicionantes (98632576) é feita a solicitação de prorrogação do prazo para cumprimento por mais 90 dias, sendo justificado que o documento está em elaboração.

A solicitação de prorrogação é intempestiva e o cumprimento da condicionante não está atrelado à realização das obras, haja vista se tratar de regularização documental.

Status: descumprida

**Condicionante 11:** Apresentar comprovantes da descaracterização do imóvel junto ao INCRA, bem assim da atualização dos dados cadastrais do mesmo, junto ao órgão competente da Prefeitura de Leopoldina. **Prazo:** Na formalização da LO

Verifica-se que o prazo de conclusão da condicionante ainda se encontra vigente.

**Condicionante 12:** Apresentar cópia do documento de aprovação pela COPASA do projeto técnico da infraestrutura para abastecimento de água, bem como relatório técnico/fotográfico da execução do projeto aprovado. **Prazo:** Antes da conclusão das obras

Verifica-se que o prazo de conclusão da condicionante ainda se encontra vigente.

**Condicionante 13:** Comunicar, por meio de ofício, à SUPRAM/ZM a conclusão das obras. **Prazo:** Até 15 dias após a conclusão

Verifica-se que o prazo de conclusão da condicionante ainda se encontra vigente.

**Condicionante 14:** Apresentar relatórios consolidados anuais, de atendimento da condicionante proposta neste Parecer Único, relatando as ações empreendidas no cumprimento de cada condicionante, acompanhadas, quando possível de documentação fotográfica em um único documento. **Prazo:** Anual, no mês de março, a partir de 2020



Não há registro no SIAM do cumprimento da condicionante. No Relatório de Cumprimento de Condicionantes (98632576) é informado que os relatórios consolidados anuais serão enviados a partir de março de 2025.

A paralisação das obras não é justificativa para a não entrega dos relatórios, haja vista haver condicionantes cujo cumprimento não depende da instalação para ser comprovado. Ainda assim, eventual justificativa deveria ter sido apresentada de forma tempestiva, observando o prazo de cumprimento, o que não ocorreu neste caso.

Status: descumprida

#### 4.2 Desempenho ambiental

Conforme pode ser observado no tópico anterior, onde se faz a análise do cumprimento de condicionantes, é possível constatar que o empreendimento não comprovou o cumprimento de nenhuma condicionante estabelecida no Parecer Único nº 0174319/2019.

Do total de 15 condicionante impostas, 9 possuíam prazo de cumprimento atrelado à formalização da LO do empreendimento (condicionantes de LI nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 11), portanto, ainda com o prazo de cumprimento em aberto. As condicionantes de LI nº 12 e 13, possuem prazo de conclusão atrelado à conclusão das obras, de forma que ainda se encontra em aberto, haja vista a implantação não ter sido concluída.

Apenas as condicionantes de LP nº 01 e de LI nº 01, 10, e 14 possuem prazos de cumprimento não atrelados à conclusão das obras ou formalização da LO, de forma que são as passíveis de comprovação de cumprimento até o momento. Destas nenhuma foi cumprida por parte do empreendedor, não sendo identificado qualquer protocolo indicativo do atendimento. Para estas o empreendedor apresentou justificativas intempestivas, apenas por ocasião do requerimento de renovação objeto desta análise.

Pelo descumprimento das condicionantes da licença LP+LI nº 028, descritos no Parecer Único nº 0174319/2019 o empreendimento foi autuado, com fulcro nas disposições do Decreto 47383/2018, tendo sido lavrado o AI 703945/2025.

Assim, com base no anteriormente exposto, não é possível atestar um bom desempenho ambiental do empreendimento na vigência da licença, pela total ausência de cumprimento do automonitoramento imposto, que consistia apenas no controle de resíduos sólidos, que não foi feito pelo empreendedor, bem como pelo descumprimento das demais condicionantes passíveis de serem atendidas até o momento.



#### 4.3 Ação fiscalizatória - URFIS

Em 12/03/2025 a equipe da Unidade Regional de Fiscalização – URFIS Zona da Mata realizou fiscalização no empreendimento, por ocasião da "Operação ordinária repressiva código 2025 ZM 002 - Saneamento Básico - Esgotamento sanitário na Bacia do Rio Pomba". Assim, foi gerado o Auto de Fiscalização 500082/2025 com as constatações da ação empreendida pela equipe.

Do que foi relatado, destaca-se a constatação de intervenção irregular em área de preservação permanente para instalação do empreendimento, intervenção esta que não foi informada pelo requerente, nem autorizada pelo órgão ambiental competente quando da análise do processo SIAM nº 05902/2006/002/2017, conforme reproduzido a seguir:

*“Barracões de madeiras para apoio às obras, depósito de materiais de madeira e de concreto (tubulações/manilhas), além de aberturas de vias paralelas a pré-existente, estavam locados parcialmente em área de preservação permanente do córrego Feijão cru em uma área estimada em 0,63 há ou 6.300 m<sup>2</sup> entorno das coordenadas geográficas (WGS-84): Lat. 21°30'32.40"S e Long. 42°39'55.84"O e Lat. 21°30'31.56"S e Long. 42°39'55.29"O;”*

*“(...) ficou constatado que a implantação da ETE está intervindo em área de APP sem a devida autorização competente, conforme prevê o parágrafo único, art. 15 da DN Copam nº 217/2017. Sendo o empreendimento autuado segundo Artigo 112, Anexo III, código 309-B do Decreto 47.383/2018.”*

Como desdobramento da ação fiscalizatória, foi lavrado o Auto de Infração nº 700037/2025, pelas condutas infracionais previstas no Decreto 47383/2018, com aplicação de suspensão de lançamento de efluentes sem tratamento em curso d'água e suspensão das atividades em área de preservação permanente, até a devida regularização. O empreendimento foi enquadrado nos seguintes códigos:

- Código 111: Por descumprir a DN COPAM nº 96/2006 e a DN COPAM nº 128/2008, que convocam municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dão outras providências, ao não realizar o tratamento do esgoto sanitário municipal; e por descumprir a DN COPAM-CERH/MG nº 08/2022, que estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências, ao lançar todo o esgoto sanitário municipal, *in natura*, sem tratamento, em cursos d'água (Ribeirão Feijão cru).
- Código 217: Pelo lançamento do esgoto sanitário da sede municipal, por meio de redes de esgoto individuais, *in natura*, no curso d'água denominado Ribeirão Feijão cru.



- Código 309: Pela intervenção em área de APP do Ribeirão Feijão cru sem a devida autorização do órgão competente, em uma área aproximada de 0,63 ha, com a implantação de barracões de madeiras para apoio às obras em andamento, depósito de materiais de madeira e de concreto (tubulações/manilhas), além de aberturas de novas vias paralelas a pré-existentes.

#### 4.4 Parecer

Por todo o exposto, notadamente pela impossibilidade de se atestar que o empreendimento possui desempenho ambiental satisfatório, pelo descumprimento de todas as condicionantes passíveis de serem atendidas até o momento, bem como pelo descumprimento da legislação ambiental referente à intervenção irregular em área de preservação permanente para instalação do empreendimento, a equipe técnica sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Renovação de Licença Instalação (RenLI), para o empreendimento Prefeitura Municipal de Leopoldina/Estação de Tratamento de Esgoto da Bacia do Feijão Cru.

Conforme estabelece o art. 13, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a Licença de Instalação é aquela que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, sendo o licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 16 da Lei Estadual nº 21.972/2016). No caso em questão, não restou demonstrado, no âmbito do processo administrativo de licenciamento (RenLI), o cumprimento de medidas de controle ambiental e demais condicionantes aprovadas na licença anterior (LP+LI).

### 5. Controle Processual

#### 5.1. Relatório – análise documental

Consta dos autos do processo SEI nº 2090.01.0029077/2024-07 o Recibo Eletrônico de Protocolo 98632587, referente à entrega da documentação necessária para início da análise, conforme checklist disponibilizado pelo órgão ambiental. Posteriormente, foi enviado o Ofício FEAM/URA ZM - CAT nº. 338/2024, solicitando complementação da documentação para fins de continuidade da análise do requerimento da renovação da LI do empreendimento ETE - Feijão Cru. As complementações ocorreram conforme Recibo Eletrônico de Protocolo 104666903.



Sendo assim, atestamos a legalidade do processo administrativo e avançamos à análise do procedimento a ser seguido em conformidade com a legislação vigente.

## 5.2. Análise procedural – formalização, análise e competência decisória

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como um dos instrumentos para concretizar o comando constitucional, a Lei Federal nº 6.938/1981 previu, em seu artigo 9º, IV, o licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e estabeleceu, em seu artigo 10, obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A Lei Estadual nº 21.972/2016, em seu artigo 16, condiciona a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ao prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento.

No que tange a formalização do processo de licenciamento ambiental, segue-se o rito estabelecido pelo artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997, iniciando-se com a definição pelo órgão ambiental, mediante caracterização do empreendimento por seu responsável legal, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo correspondente.

As regras do procedimento de renovação das licenças ambientais de instalação no Estado de Minas Gerais estão estabelecidas no Decreto Estadual nº 47.383/2018 (art. 37 e parágrafos), devendo o processo ser instruído com justificativa devidamente fundamentada pelo empreendedor. Neste sentido, o relatório dos autos revela a instrução em conformidade com a norma.

De se frisar, ainda, que a formalização do processo ocorreu de acordo com o prazo previsto na Lei Complementar nº 140, bem como no Artigo 37 do Decreto Estadual nº 47.383, ou seja, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade da licença, ficando este automaticamente prorrogado, conforme estabelecem as normas citadas (Recibo Eletrônico de Protocolo 98632587).

Insta salientar que o empreendimento não possui estruturas destinadas às atividades descritas na Resolução CONAMA nº 273/2000, qual seja posto de



abastecimento de combustível, correspondentes ao código F-06-01-7 da DN COPAM nº 217/2017. Dessa forma, para o empreendimento em questão, a apresentação de AVCB não é obrigatória.

Considerando a suficiente instrução do processo, recomenda-se o encaminhamento para decisão no mérito do pedido. Os custos de análise foram integralmente quitados, conforme comprovante de pagamento apresentado (documento 98632570).

Noutro giro, conforme previsto no artigo 8º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011, inclui-se dentre as ações administrativas atribuídas ao Estado o licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pelo empreendimento.

Quanto à competência para deliberação, esta dever ser aferida pela Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, alterada pela Lei Estadual nº 24.313, de 28/04/2023, fazendo-se necessário verificar o enquadramento da atividade no que tange ao seu porte e ao potencial poluidor.

Considerando que o empreendimento é de médio porte e de médio potencial poluidor/degradador, tem-se seu enquadramento na classe 3 (três).

Diante desse enquadramento, determina o Artigo 8º, VII, da Lei Estadual nº 21.972 que compete à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de médio porte e médio potencial poluidor.

Assim, concluída a análise, deverá o processo ser submetido a julgamento pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata.

### **5.3. Viabilidade jurídica do pedido**

Apesar de o processo ter sido formalizado de acordo com a documentação solicitada pelo órgão ambiental, estando regular quanto à forma, falta-lhe viabilidade técnica, conforme restou claro da análise técnica que consta deste parecer.

A equipe técnica constatou a impossibilidade de se atestar que o empreendimento possui desempenho ambiental satisfatório, o descumprimento de todas as condicionantes passíveis de serem atendidas até o momento, bem como o descumprimento da legislação ambiental referente à intervenção irregular em área de preservação permanente para instalação do empreendimento, sugerindo, assim, o indeferimento da licença.

Isso posto, a presente análise jurídica acompanha o entendimento técnico para o indeferimento do processo de Renovação de Licença de Instalação, concluindo pela ausência de viabilidade jurídica para a concessão da licença, tendo em vista a



inviabilidade técnica do empreendimento proposto e a inobservância da legislação ambiental vigente.

## 6. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA Zona da Mata sugere o indeferimento da Renovação da Licença de Instalação, para o empreendimento Prefeitura Municipal de Leopoldina/Estação de Tratamento de Esgoto da Bacia do Feijão Cru para as atividades de “Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto” e “Tratamento de esgotos sanitários”, no município de Leopoldina – MG, notadamente pela ausência de comprovação do desempenho ambiental do empreendimento.